



Migrações forçadas de mulheres e meninas e o direito à saúde: uma análise comparada das experiências do Brasil, Espanha e Portugal

Forced migrations of women and girls and the right to health: a comparative analysis of the experiences of Brazil, Spain and Portugal

La migración forzada de mujeres y niñas y el derecho a la salud: un análisis comparativo de las experiencias de Brasil, España y Portugal

Luciano de Oliveira Souza Tourinho

Pós-Doutor em Direitos Humanos

Instituição: Universidad de Salamanca

Endereço: Patio de Escuelas Menores, 37008, Salamanca, Espanha

E-mail: luciano.tourinho@usal.es

Ana Paula da Silva Sotero

Mestre em Direito

Instituição: Universidade Federal da Bahia, Salvador

Endereço: Avenida Olívia Flores, s/n, Candeias, Vitória da Conquista, Bahia

E-mail: anapaula_sotero@hotmail.com

Pedro Garrido Rodriguez

Doutor Doctorado Pasado y Presente de los Derechos Humanos

Instituição: Universidad de Salamanca

Endereço: Patio de Escuelas Menores, 37008, Salamanca, Espanha

E-mail: pegarro@usal.es

RESUMO

As migrações contemporâneas são marcadas pelo intenso fluxo de deslocamentos forçados, que decorrem de um contexto de grave violação de direitos humanos, principalmente por crises políticas, sociais, econômicas ou ambientais, que impossibilitam a sobrevivência nos seus países de origem. Nesse ensejo, as travessias são impelidas pela busca de um local seguro, capaz de garantir o mínimo existencial. Em análise dos perfis das populações migrantes e refugiadas, destaca-se a intersecção de gênero, tendo uma elevação da incidência de mulheres e meninas em deslocamento. Por esse aspecto, convém analisar se as políticas migratórias adotadas satisfazem a integridade dos direitos sociais a todos os povos, sobretudo o direito à saúde, para as mulheres e meninas em deslocamento. Nesse ínterim, o estudo examinou o acesso ao direito à saúde de mulheres e meninas a partir da análise comparativa das experiências do Brasil, Portugal e Espanha, no intuito de desnudar os entraves e desafios do marcador social de gênero na efetividade do direito sanitário nos



países. Para tanto, a pesquisa se valeu de uma metodologia bibliográfica e documental, com uma abordagem histórico-dialética para a compreensão das iniquidades sanitárias. Concluiu-se que, a vulnerabilidade de gênero acentua as dificuldades do acesso à saúde, ainda que em países diferentes.

Palavras-chave: análise comparativa, deslocamentos forçados, direito à saúde, gênero, iniquidades sanitárias.

ABSTRACT

Contemporary migrations are marked by the intense migratory flow of forced displacements, which result from a context of serious violation of human rights, marked by political, social, economic or environmental crises, which make survival in their countries of origin impossible. In this context, crossings are driven by the search for a safe place, capable of guaranteeing the existential minimum. When analyzing the profiles of migrant and refugee populations, the intersection of gender stands out, with an increase in the incidence of women and girls on the move. For this reason, it is important to analyze whether the migration policies adopted satisfy the integrity of social rights for all people, especially the right to health for women and girls on the move. In the meantime, the study examined access to the right to health for women and girls based on a comparative analysis of the experiences of Brazil, Portugal and Spain, with the aim of revealing the obstacles and challenges of the social marker of gender in the effectiveness of health rights in the countries. To this end, the research used a bibliographic and documentary methodology, with a historical-dialectic approach to understanding health inequities. It was concluded that gender vulnerability accentuates the difficulties in accessing health, even in different countries.

Keywords: comparative analysis, forced relocations, right to health, gender, health inequities.

RESUMEN

La migración contemporánea está marcada por un intenso flujo de desplazamientos forzados, que surgen de un contexto de graves violaciones de derechos humanos, principalmente por crisis políticas, sociales, económicas o ambientales, que imposibilitan la supervivencia en sus países de origen. En este contexto, los cruces están impulsados por la búsqueda de un lugar seguro, capaz de garantizar el mínimo existencial. Al analizar los perfiles de las poblaciones de migrantes y refugiados destaca la intersección de género, con un aumento en la incidencia de mujeres y niñas en movilidad. Por esta razón, es importante analizar si las políticas migratorias adoptadas satisfacen la integridad de los derechos sociales de todas las personas, especialmente el derecho a la salud de las mujeres y niñas en movilidad. Mientras tanto, el estudio examinó el acceso al derecho a la salud de mujeres y niñas a partir de un análisis comparativo de las experiencias de Brasil, Portugal y España, con el objetivo de revelar los obstáculos y desafíos del marcador social de género en la efectividad de los derechos a la salud en los países. Para ello, la investigación utilizó una metodología bibliográfica y documental, con un enfoque histórico-dialéctico para



comprender las inequidades en salud. Se concluyó que la vulnerabilidad de género acentúa las dificultades para acceder a la salud, incluso en diferentes países.

Palabras clave: análisis comparativo, desplazamiento forzado, derecho a la salud, género, inequidades en salud.

1 INTRODUÇÃO

As migrações forçadas merecem destaque no cenário internacional, em razão da necessidade da acolhida humanitária pelas nações e o cumprimento do compromisso internacional de concretização da cidadania global a todos os povos, sem distinção. Observa-se que, apesar de serem considerados movimentos que sempre estiveram presentes na história da humanidade, as migrações contemporâneas possuem características específicas, razão pela qual precisam ser analisadas a partir de uma ótica interdisciplinar.

Nesse contexto, o presente estudo se concentra na análise das migrações forçadas, a fim de elucidar as políticas migratórias e o cumprimento dos direitos sociais, em especial, o direito à saúde, nos cenários do Brasil, da Espanha e de Portugal, em um panorama comparativo, sob o viés do recorte de gênero. A incursão científica proposta é justificada pela necessidade de análises mais aprofundadas sobre os fatores causais e os principais efeitos das migrações contemporâneas no que se refere à realização de direitos humanos, bem como às graves violações desses direitos.

A partir de uma pesquisa exploratória e comparada, foram verificadas categorias normativas como premissas iniciais, seguindo ao estudo da relação entre movimentos migratórios e direitos humanos, com ênfase nos direitos sociais e, de modo ainda mais específico, no direito à saúde de mulheres em contextos de deslocamentos forçados nos países mencionados.



2 DIREITO MIGRATÓRIO POR UMA PERSPECTIVA DE GÊNERO E A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Os fluxos migratórios não são episódios restritos ao cenário contemporâneo. Como pondera Echeverria (2014) as mobilidades humanas são históricas e acompanham as formações sociais ao longo dos anos. No entanto, as migrações contemporâneas têm ganhado relevo no cenário internacional diante da intensidade dos fluxos migratórios. De forma específica, os deslocamentos forçados, que são impelidos por um contexto de grave crise de violação de direitos humanos movidos por questões de crises políticas, ambientais, econômicas e sociais, se subjazem como as principais motivações das travessias contemporâneas.

Na esteira dessa linha de intelecção, as travessias movidas pelo contexto de grave crise de direitos humanos se destacam no cenário internacional diante da necessidade de proteção internacional dos direitos humanos e a cooperação das nações para a acolhida humanitária, com vistas à construção de políticas migratórias, abalizadas no cumprimento dos direitos essenciais à dignidade humana e a garantia do mínimo existencial.

Para compreensão do direito migratório salienta Rodríguez (2012) que os estudiosos apresentaram uma diversidade de conceitos. Não há, portanto, na doutrina migratória, um discurso normativo unificado acerca das migrações contemporâneas. Por esse viés, as definições do que é ser migrante perpassa por duas linhas de análise. A primeira concepção semântica do termo de migração, defendida por Malgesini; Giménez (2000, p. 181) que assevera que são “Desplazamientos masivos de población, de una región a otra o de uno o varios países a otro u otros”.

Essa definição, no entanto, recebe críticas por outra parte da doutrina que entende que a compreensão das migrações requer um recorte temporal, geográfico, com análise das motivações e causas que deram ensejo ao processo de movimentação para desmistificar o fenômeno migratório. Vejamos:



siguiendo el criterio de Cristina Blanco, cabría proponer dos objeciones a esta definición⁶. La primera se refiere al volumen de los movimientos migratorios. Si nos atenemos al concepto dado, sólo son movimientos migratorios los desplazamientos masivos. Si para que exista una migración es preciso que ésta sea masiva, cabe preguntarse entonces cómo habría que llamar al desplazamiento de una sola familia –o incluso una sola persona– de un lugar a otro. La segunda consideración es la referida al tiempo. Esta definición no establece la obligatoriedad de permanecer en el lugar de destino durante un periodo determinado. De esta manera, un viaje turístico, por ejemplo, ¿podría considerarse una migración? Parece claro que si no se establece una delimitación temporal, se corre el riesgo de identificar dentro de las migraciones procesos que, aunque impliquen movimiento de población, no tienen nada que ver con aquéllas (Rodríguez, 2012, p. 26).

Em uma tentativa de direcionamento das políticas migratórias, a Organização das Nações Unidas (2009) estabeleceu uma definição que se concentra em “o migrante é todo aquele que, ao ir para outro país, muda a sua residência habitual, com alguma duração, por implicar uma alteração de residência, e permitindo assim uma distinção entre migrações e outras formas de mobilidade”.

Na esteira dessa conjectura, Blanco (2000) estabelece quatro dimensões para o reconhecimento das migrações, quais sejam: a primeira dimensão é a demográfica, que consiste em analisar a quantidade de pessoas em deslocamento e traçar o perfil dos migrantes; a segunda dimensão é a econômica das populações em mobilidade; a terceira dimensão é a social, que analisa a sociedade emissora e a sociedade receptora dos migrantes; e, a última dimensão consiste na análise identitária e cultural que envolve as comunidades e populações que se deslocam.

A partir dessas ilações tecidas por Blanco (2000) e Rodríguez (2012), as migrações contemporâneas não podem ser analisadas sem considerar as particularidades de cada movimento migratório. Nesse viés, cumpre ainda classificar as migrações de acordo com as motivações que deram ensejo ao deslocamento. Como aduz Tourinho, Sotero e Rodríguez (2019), podemos diferenciar as mobilidades humanas em migrações forçadas, marcadas pela subjetividade do direito de escolha de mudar de território; e migrações forçadas, que são impelidas. Diante desse cenário, faz-se necessário diferenciar as



migrações de acordo com as motivações que levam ao deslocamento das populações, a fim de direcionar as políticas migratórias a partir das necessidades das populações que ingressam nos países receptores. Como apregoa Rodríguez (2014), a generalização das migrações implica na desconsideração das singularidades de cada movimento migratório e acaba construindo um debate esvaziado sobre a temática.

Na esteira dessa conjectura, as migrações forçadas elevam o debate do Direito Internacional para o reconhecimento da condição de refugiado dos sujeitos e da necessidade de proteção e da acolhida humanitária para todos os povos. Na história contemporânea surge, portanto, a urgência do reconhecimento do direito humano de migrar nos instrumentos normativos internacionais e adotados pelas nações para consagração da cidadania global. Nesse ínterim, Martínez Quinteiro (1999) assevera que não significa que os direitos humanos não existiam, mas que estes passaram ser positivados pelas nações, como norma obrigatória.

Por essa envergadura, Martínez Quinteiro (2016) pondera que, mais importante do que buscar o debate sobre a hegemonia de direitos humanos e suas diversas correntes, a urgência é garantir a sua concretização, posto que os direitos humanos são históricos e já são uma verdade na realidade contemporânea. Segundo nos informa Piovesan (2016), a consolidação do direito humano de migrar como instrumento normativo internacional decorre das crises democráticas vivenciadas pelo mundo, a partir do cenário das duas grandes guerras mundiais que desvelou a capacidade de destruição da humanidade a partir da disputa pelo poder econômico entre as nações.

Nesse cenário, ao final da I Guerra Mundial, em 1919, foi fundada a Liga das Nações, formada pelos países declarados como vencedores do cenário de guerra mundial. Como nos informa Mazzuoli (2019), essa liga foi pioneira na consolidação de um compromisso universal das nações para respeito aos direitos a todos os povos e a busca pela paz, a partir da criação de um organismo internacional.



No entanto, como aduz Seintenfus (2016), a formação da Liga das Nações apenas com os países vencedores e o aumento das tensões geopolíticas entre as nações levaram ao enfraquecimento da Liga das Nações que, teve a sua finalização fática decretada com a eclosão da II Guerra Mundial, em 1939. O que se seguiu nos anos de guerra foi a completa ausência internacional das nações de cumprimento dos direitos humanos aos povos, em especial, o direito humano de migrar. Ao revés disso, assistimos aos atos de atrocidade de perseguição dos povos e expulsão de seus territórios.

Com o final da II Guerra Mundial, em 1945, o Direito Internacional volta a ser pauta entre as nações, em especial, para evitar que as atrocidades perpetradas pelos conflitos bélicos viessem a acontecer novamente. Nesse ínterim, foi assinada, em 1945, a Carta das Nações Unidas, como uma premissa internacional de cooperação entre os povos, em que se elencou os direitos essenciais a sobrevivência humana que devem ser respeitados, em uma consagração histórica dos direitos humanos, fundando-se a Organização das Nações Unidas – ONU, instituída como organismo internacional responsável pelos acordos de cooperação internacional entre as nações, para a fiscalização do cumprimento dos direitos humanos e pelo estabelecimento da paz entre os países. Como nos informa Piovesan (2016), a criação da ONU também reacendeu o debate sobre a concretização dos direitos humanos, sendo estabelecido a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, como instrumento normativo internacional.

Insta consignar, como dispõe Cassese (1993), que a intenção da construção da Carta Internacional de Direitos Humanos das Nações Unidas era a edificação de três pilares normativos internacionais, quais sejam: a Declaração Universal dos Direitos Humanos; um Pacto de Direitos Humanos; e um conjunto de medidas para garantir o cumprimento dos direitos humanos consagrados pela ONU. No entanto, o período de elaboração da Declaração de Direitos Humanos, entre os anos de 1946 e 1948, foi marcado por intensas divergências políticas e ideológicas. Nas lições de Rodríguez (2012), os 58 países que estavam presentes na elaboração da referida declaração estavam divididos, em três



principais grupos: os países ocidentais, os países soviéticos e os países classificados como de terceiro mundo. Desta maneira, havia uma resistência deliberada das nações de assumir compromissos internacionais vinculantes, razão pela qual optou-se pela assinatura da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, com a reunião dos direitos humanos mais essenciais para a sobrevivência dos povos.

No que se refere ao Direito Migratório, a proteção das migrações forçadas foi fortalecida, em 1946, com a criação da Organização Internacional para Refugiados – OIR. Essa organização foi fundada para buscar solucionar os refugiados da II Guerra Mundial. Conforme disposto por Louis Dollot (1971), os deslocamentos forçados provocados pela guerra geraram em torno de 46 milhões de pessoas refugiadas, entre os anos de 1945 e 1967. Desta feita, a OIR criou uma comissão para reabilitação das nações e, em 1948, o tratado formalmente entrou em vigor, conferindo o status de agência especializada das Nações Unidas para a OIR. Por essa ótica, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, faz uma singela abordagem migratória quando da proteção do direito de ir e vir entre os Estados; o direito de eleger uma residência; o direito de sair e regressar do seu país; o direito de buscar asilo, em caso de perseguição; e o direito à nacionalidade, previstos nos artigos 13, 14 e 15 da Declaração de 1948.

Já em 1950, o Direito Migratório voltou ao cenário de atualização internacional com a substituição da OIR pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados – ACNUR. Segundo Carrillo Salcedo (2004), a ACNUR ampliou a proteção dos refugiados para incluir também os fluxos migratórios decorrentes da Guerra Fria, que se juntaram aos refugiados da II Guerra Mundial no rol de refugiados reconhecidos de proteção até então. Já em 1951, foi aprovado o Estatuto dos Refugiados, com a Convenção de Genebra e seu Protocolo Adicional, em 1957, que conferiram o compromisso de cooperação entre as nações para acolhida dos povos refugiados. No que se refere ao fortalecimento do Direito Migratório, ainda destacamos a assinatura da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de



Discriminação Racial, de 1965, que previu a não discriminação a todos os povos, incluindo em seu rol a figura dos refugiados.

Em um giro contemporâneo e com a ampliação dos compromissos internacionais, em 1966, foi aprovada o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos – PIDCP; e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC de 1966. Tais documentos normativos internacionais consolidaram o caráter universal dos direitos e conferiu obrigações aos países membros de cooperação para cumprimento dos direitos essenciais a todos os povos, sem distinção, assegurando a proteção dos refugiados.

A partir dessa conjuntura, o Direito Migratório passou a acompanhar as intensidades dos fluxos migratórios e trouxe a previsão, em 1975 da Convenção sobre a Igualdade de Oportunidades e Tratamento para Trabalhadores Migrantes da Organização Internacional do Trabalho - OIT, que teve como objetivo proteger e coibir o uso de trabalho forçado e desumano, conferindo os direitos trabalhistas às populações em deslocamento. Em seguida, foi aprovada, em 1990, a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de suas Famílias, que aprimorou a proibição de trabalhos forçados para refugiados e dos membros de suas famílias.

A partir desse arcabouço teórico-normativo, os instrumentos de proteção internacional dos migrantes forçados buscam a concretização de seus institutos pelas nações por meio da criação de programas e acordos intergovernamentais com a criação de compromissos de cooperação para fortalecer os direitos migratórios já consolidados na dogmática normativa. Destaca-se o denominado de Pacto Global para uma Migração Segura, Ordenada e Regular, de 2018, que buscou criar mecanismos para a adoção de políticas migratórias integrativas, tendo os anos de 2022 e 2023 sido ofertados para a revisão do documento para sua implantação, conforme Resolução 75/206 da Assembleia Geral da ONU.



3 GÊNERO E SAÚDE NAS MIGRAÇÕES FORÇADAS CONTEMPORÂNEAS: UMA ANÁLISE DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS DAS MULHERES

Em um recorte de gênero nas migrações forçadas, percebemos que as mulheres e meninas se encontram no perfil migrante que são mais expostas à vulnerabilidade social. A vulnerabilidade de gênero está presente em todas as etapas das travessias da figura feminina: em um primeiro momento, percebemos a sua presença antes de acontecer as travessias, diante do cenário de violação de direitos humanos, em que a violência sexual e a exploração infantil são intensificados; durante as travessias, em que a exploração sexual e infantil alocam a figura feminina como verdadeiros objetos sexuais; e, após as travessias, em que a discriminação de gênero se reveste como entraves para o acesso igual aos direitos mínimos existenciais à sobrevivência humana.

Segundo os dados da ONU (2017), as mulheres e meninas migrantes estão no centro da violência migrante, em razão da intersecção da condição de ser mulher e também de ser refugiada. Ainda em atualização dos dados, a ONU (2024) revelou que 50% dos casos de violência e exploração sexual nas travessias de refugiados tem como vítimas mulheres e crianças. À guisa dessas ilações nos remetemos aos ensinamentos de García Medina (2023), que pontuou que a exploração sexual se incide como uma das principais formas de vulnerabilidade de gênero nas migrações, uma vez que há a objetificação dos corpos femininos para fins de violência sexual.

Na esteira dessa linha de intelecção, a perspectiva de gênero é um recorte que, além de ser necessária para compreensão do perfil das migrações forçadas no cenário contemporâneo, é também um caminho necessário para desvelamento das vulnerabilidades de gênero como denúncia para a promoção de política migratórias que busquem a igualdade de gênero. Saffioti (2011) afirma que a violência de gênero é uma relação de poder que busca a manutenção do machismo por meio do sistema patriarcal. Conforme nos orienta Ballesteros (2017), a incidência do machismo e do sistema patriarcal não se desfez nas



sociedades modernas e contemporâneas, mesmo as mais democráticas. Ainda segundo a referida autora (2017), a própria formação das sociedades modernas que conclamavam a cidadania plena e a igualdade como direitos essenciais para rompimento com o Antigo Regime possuíam limites para a efetivação da cidadania feminina. Tais limites residiam e ainda se esbarram no patriarcado e no machismo. Vejamos:

La familia se convertía así en una bisagra entre el estado natural y el estado social a través de formas de organización comunes como la división sexual del trabajo, la dicotomía entre lo público y lo privado, la subordinación de las mujeres a los hombres y la familia patriarcal. En función de lo expuesto, podemos afirmar que el derecho natural moderno que se presenta como “revolucionario” para acabar con la sociedad estamental y con el prototipo de individuo del Antiguo Régimen, no erradica todas las estructuras de subordinación sino que mantiene aquellas que considera básicas para la construcción del nuevo modelo de sociedad (Ballesteros, 2017, p. 84).

Como aduz Quinteiro (2011), percebe-se que, apesar da garantia formal da igualdade de gênero, o sistema do patriarcado permanece enraizado nas esferas sociais e se especializa nas diversas formas de violência e discriminação de gênero que conduzem à vulnerabilidade social e a desqualificação da figura feminina. Vejamos:

A lo largo de la Historia, el patriarcado, entendiendo por tal el duradero y extendido sistema dirigido a asegurar la dominación de las mujeres por los varones, capaz de acomodarse a momentos, culturas e ideologías muy distintas, experimentará avances y retrocesos no lineales, mostrando coyunturales o prolongadas variaciones de grado (Rodríguez; Martín; Quinteiro, 2011, p. 10).

Inspirada nessa proposta de estudo das migrações pelo viés do gênero, Mirjana Morokvasic (1984), em seu livro intitulado *Birds of passage are also women* ponderou que a feminização das migrações é um processo de rompimento com o silenciamento dos dados sobre as violências de gênero que as mulheres sofrem nas travessias forçadas. Salienta Stolz (2017) que, até a década de 90, os estudos das migrações forçadas não faziam menção a distinção dos deslocamentos forçados por gênero. Ao revés disso, as mulheres



eram representadas como figuras associativas de um deslocamento familiar, tendo a figura masculina como responsável pelo deslocamento, em um silenciamento da autonomia feminina de cruzamento de fronteiras sem estar associadas a uma figura masculina. Esse silenciamento reforçou a vulnerabilidade de gênero por um apagamento social do perfil feminino nas migrações. Vejamos:

A participação das mulheres nas migrações começou a ser analisada como um efeito colateral das migrações masculinas e, assim sendo, foi conceituada como imigração séquito ou de caráter associativo. Entendimento que começa a mudar a partir dos anos setenta do século XX, especialmente a partir do momento em que o pesquisador jamaicano radicado nos Estados Unidos, Orlando Patterson, começou a observar um crescimento exponencial de mulheres nos fluxos migratórios internacionais e já não mais só nas migrações de curta distância, assim como o fato de que as mulheres começaram a migrar de forma independente, ou seja, sem estar acompanhadas por e/ou ser dependente de um migrante homem (Stolz, 2017, p. 399).

Desta feita, a feminização concentra-se, antes de tudo, como ferramenta para o combate primeiro processo de desigualdade de gênero, qual seja o reconhecimento da participação feminina nos processos migratórios. Segundo o Relatório Mundial sobre Migração de 2024, produzido pela Organização Internacional para as Migrações – OIM (2024), o número global de migrantes e refugiados no mundo chegou a marca de 117 milhões de pessoas em 2022. Dentre elas, 48% são mulheres, razão pela qual não podemos deixar de analisar a perspectiva de gênero nas migrações. Sob essa ótica, a feminização lança as bases para a compreensão das vulnerabilidades de gênero e a discussão de políticas migratórias inclusivas que permitam o acesso igualitário aos direitos humanos para as mulheres e meninas.

Na esteira dessa linha de inteligência, dentre os direitos humanos essenciais à sobrevivência humana, destacamos o direito à saúde das mulheres e meninas refugiadas como um dos direitos sociais essenciais para proporcionar a qualidade de vida. Opera-se, nesse sentido, que o direito à saúde integra o rol de direitos sociais de ordem humanitária a serem cumpridos quando do acolhimento dos refugiados, uma vez que os contextos de colapso de direitos



humanos nos países de origem e a precariedade das travessias atingem, de forma direta, a saúde das populações refugiadas.

Diante dessas ilações, evidencia-se a necessidade da intersecção dos dois marcadores sociais: gênero e saúde nas migrações forçadas, em uma leitura comparada com as experiências do Brasil, da Espanha e de Portugal, concentrando esse estudo na verificação de como a precariedade do acesso ao direito à saúde das mulheres e meninas refugiadas expandem as vulnerabilidades de gênero, diante das iniquidades sanitárias marcadas pela discriminação.

O reconhecimento dos direitos humanos carrega, nas suas dimensões, o princípio da igualdade de direitos entre os povos sem distinção. No entanto, como apregoa Magallón (1997), a ideia de igualdade sustentada nos primeiros textos normativos internacionais não se cristalizou em uma materialização de igualdade de gênero. Nesse viés, salienta Ballesteros (2017) que a cidadania feminina encontrou limites materiais, que se desnudam nos preconceitos e na discriminação de gênero, ainda que diante de contextos históricos de reconhecimento de direitos da igualdade.

Nas lições de Ballesteros (2017), ao se observar as teorias sobre o estado natural, Hobbes, Locke e Rousseau admitem que, em um primeiro momento, os homens e mulheres viviam em estado de igualdade no estado da natureza, mas que, depois, sem explicar as causas, as mulheres possuem a sua liberdade reduzida e limitada pela dominação do poder do machismo na sociedade. Sob essa mesma ótica, Rodríguez (2012) pondera que a primeira explicação para a dissonância da ideia de igualdade formal e a ausência de materialização da igualdade de gênero no âmbito da Revolução Francesa e na consagração da 1ª dimensão dos direitos humanos se dá porque as leis foram escritas por homens, que reproduziram o machismo e o sistema de subjugação feminina na participação social. A segunda explicação se dá com a divisão da esfera pública e privada, em que os direitos pertenciam a esfera social composta apenas por homens, enquanto as vulnerabilidades de gênero pertenciam a esfera privada,



na intimidade das instituições familiares que silenciavam as vozes das mulheres e impediam que estas alcançassem as esferas sociais públicas.

Em consonância a esse entendimento, Ballesteros (2017), em análise dos estudos de Cobo (2008) e Pateman (1995), a explicação reside na manifestação do poder do patriarcado sobre os corpos femininos, em que os homens controlariam a vida das mulheres a partir de um pacto que precede a vida pública, qual seja o pacto sexual, que recebem influência da religião e/ou de classe que determinariam o casamento como medida de subjugação feminina a servir os interesses da figura masculina, vista como o provedor da casa, em uma verdadeira exclusão da mulher da igualdade da vida pública. Nesse sentido, Pateman (1995) assevera, de forma inequívoca, que “el contrato social era una historia de libertad, mientras que el sexual lo era de sujeción”.

A partir dessa conjectura, após intensas manifestações e lutas das mulheres para a concretização da igualdade na esfera social, destacou-se uma série de instrumentos normativos internacionais que tiveram o condão de afirmar o compromisso das nações para a promoção da igualdade de gênero e o combate à discriminação e à vulnerabilidade de mulheres e meninas na vida em sociedade. Em cotejo dos instrumentos normativos contemporâneos de alcance internacional, em 1919, a Liga das Nações Unidas alocou a discussão da igualdade de gênero no centro de debate das relações internacionais.

Em 1945, com a fundação da Organização das Nações Unidas, a Carta das Nações Unidas deixa escrito a igualdade de direitos entre homens e mulheres, que, desde então, tem desempenhado um papel ativo no sentido de garantir que as nações cumpram com os compromissos firmados nas declarações para combater a vulnerabilidade e discriminação de gênero e promover a equidade de direitos entre homens e mulheres. Na esteira desse entendimento, em 1946, a ONU criou a Comissão sobre o Estatuto Jurídico e Social da Mulher, por meio da Resolução ECOSOC 11 (II), de 21 de junho de 1946, a partir do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas. Tal comissão tem por intento criar recomendações para a promoção dos direitos das mulheres a nível político, econômico, social e educacional. Ademais, a comissão



responsável por avaliar os progressos e as estatísticas que envolvem os entraves e desafios para o cumprimento da igualdade de gênero nas nações.

Em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos proclamou que todos os indivíduos nascem livres e iguais, incluindo a igualdade de gênero como premissa. Como medida de consideração à perspectiva de gênero, ao longo de todo o documento normativo internacional foi feita a troca do termo “todo homem” pelas expressões “seres humanos”, “todo indivíduo” a fim de incluir a igualdade de tratamento entre homens e mulheres. Insta consignar, que o direito à saúde ganha relevo internacional também a partir da referida declaração, garantindo que toda pessoa tenha acesso a um padrão de vida adequado no seu artigo 25.

Em 1951, o direito à saúde foi reafirmado como garantia aos refugiados, no rito dos artigos 23 e 24 da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e o seu Protocolo Adicional de 1967, que apregoaram a igualdade de acesso ao mesmo tratamento médico que os nacionais, sem qualquer distinção nas nações. No que se refere ao contexto das mulheres refugiadas, a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e o seu Protocolo Adicional de 1967 não instrumentalizaram qualquer instrumento normativo para promover a igualdade de mulheres refugiadas, nem faz referência a saúde da mulher, de forma específica, posto que as mulheres eram silenciadas das análises migratórias enquanto perfil migrante independente. Só em 1979, é aprovada a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW, que aborda, de forma explícita, a necessidade dos Estados de estabelecerem condições igualitárias para homens e mulheres refugiadas, com enfoque na inclusão de políticas migratórias de proteção das mulheres e meninas contra a discriminação e violência de gênero.

Neste cenário, o direito à saúde da mulher ganha notoriedade no cenário internacional com a aprovação da CEDAW de 1979. Antes disso, o enfoque do direito à saúde dos refugiados estava previsto, de forma genérica, no Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 da ONU, que estabeleceu, em seu artigo 12, o direito de toda pessoa, sem distinção, de



ter acesso ao alto nível possível de saúde física e mental e todas as particularidades necessárias, o que se inclui à saúde feminina.

Em 1984, os direitos humanos aos refugiados e a obrigação da acolhida humanitária pelas nações como compromisso de efetivar a cidadania global se fortaleceu com a Declaração da Cartagena, estando o direito à saúde e, em especial, o direito à saúde da mulher englobados nos ditames dessa referida declaração. No que se refere à saúde das meninas refugiadas, na infância, a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU de 1989, reconheceu, em seu artigo 21, a necessidade da proteção da maternidade, com acesso à serviços médicos a reduzir a mortalidade infantil e a garantia de acesso à saúde à mulher no pré-natal e no pós-natal, de forma irrestrita, o que se estende às mulheres e meninas refugiadas, de forma interpretativa.

Na década de 90, destaca-se como marco normativo, a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres, em 1993, que reconhece a violência de gênero como violação de direitos humanos e determina a criação de mecanismos e medidas para proteção da mulher, incluindo as mulheres e meninas refugiadas, contra qualquer espécie de discriminação e violência de gênero. Em seguida, em 1995, foi realizada a Conferência Mundial sobre a Mulher, que destacou a importância da saúde da mulher e a saúde da mulher refugiada, trazendo à baila a necessidade de criação de políticas migratórias inclusivas, atentas às questões de gênero.

Em 2000, foi aprovado os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, que incluiu metas especializadas na proteção de mulheres refugiadas e na proteção da saúde materna e infantil. Já em 2005, foi feita a Revisão do Protocolo de Saúde da ACNUR, que estabeleceu diretrizes para a prestação de serviços de saúde a refugiados, dando relevo à saúde das mulheres e das crianças refugiadas. No ano de 2008, foi publicado pela ACNUR, o Guia de Políticas do ACNUR sobre Proteção de Mulheres e Meninas, com vistas à proteção das mulheres e meninas refugiadas, dando destaque para a promoção de políticas migratórias de combate à discriminação e vulnerabilidade de gênero. Em 2015, na assinatura da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, foi incluída



metas específicas para o alcance da igualdade de gênero, reconhecendo a importância de combater a vulnerabilidade de gênero de mulheres e meninas refugiadas, previsto no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5.

Em linhas contemporâneas dos instrumentos normativos internacionais que asseguram a igualdade de gênero e o acesso à saúde às mulheres e meninas refugiadas, destacamos o Pacto Global para uma Migração Segura, Ordenada e Regular, de 2018, que buscou criar mecanismos para a adoção de políticas migratórias integrativas, com destaque para o acesso a serviços de saúde pelos refugiados. Nos anos de 2020 a 2022, vivenciamos a pandemia do Covid-19 que trouxe à tona a necessidade de discussão das questões sanitárias para evitar o colapso dos sistemas de saúde das nações. Nesse ensejo, a ONU e a ACNUR aprovaram o acompanhamento da condição sanitária dos refugiados, com destaque para os perfis mais vulneráveis, quais sejam as mulheres e as crianças. Em 2021, a ACNUR publicou diretrizes atualizadas pela OMS sobre a inclusão dos refugiados nos planos de saúde das nações, dando ênfase na igualdade de acesso para as mulheres e meninas refugiadas.

4 AS INIQUIDADES SANITÁRIAS E A VULNERABILIDADE DE GÊNERO NAS MIGRAÇÕES FORÇADAS: AS EXPERIÊNCIAS DO BRASIL, ESPANHA E PORTUGAL NUMA PERSPECTIVA COMPARADA

A partir do arcabouço teórico-normativo expendido acima, passaremos a analisar as experiências do Brasil, da Espanha e de Portugal, por uma perspectiva comparada, a fim de desnudar as faces da vulnerabilidade de gênero no contexto das migrações forçadas, bem como a influência das iniquidades de saúde para as mulheres e meninas intensificam a vulnerabilidade das refugiadas nessas nações. Em cotejo do panorama brasileiro, percebe-se que os tratados e convenções internacionais de proteção e acolhida humanitária foram recepcionados pela legislação nacional. O Brasil aderiu a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, em 1960, tendo sido promulgada pelo Decreto 50.215 de 28 de Janeiro de 1961. Já o Protocolo Adicional de 1967 da referida



Convenção só foi aderido em 1972, com o Decreto 70.946 de 07 de Agosto de 1972. A partir de então, a garantia dos direitos humanos às populações refugiadas e migrantes foram sendo inseridos de forma gradual na norma brasileira.

Por uma perspectiva histórica, as primeiras legislações específicas sobre a acolhida dos estrangeiros e refugiados no Brasil foram consolidadas no período da ditadura militar brasileira, com a Lei nº 9.474 de 1967 e a Lei nº 6.815 de 1980. A primeira legislação deu ensejo a consolidação da Convenção de 1951. No entanto, a sua redação foi construída com o intuito de evidenciar a diferença de tratamento entre brasileiros e estrangeiros. Já a segunda lei consolida a figura do refugiado no Brasil, criando o Conselho Nacional de Imigração.

Com o fim da ditadura militar brasileira, a redemocratização do país se consolidou com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que elencou como direitos fundamentais os direitos humanos, dentre eles o direito à saúde, e a obrigatoriedade da igualdade de direitos a todos os povos, sem distinção, incluindo migrantes e refugiados. No entanto, como pondera o estatuto do estrangeiro só foi revogado e substituído em 2017, com o advento da Lei nº 13.445/2017, quando ocorreu a intensidade de fluxos migratórios advindos do Haiti e, segundo nos informa Baeninger; *et al* (2016), o despreparo jurídico brasileiro de políticas públicas migratórias foram insipientes para lidar com a garantia dos direitos humanos, em especial o direito à saúde, a identidade cultural e o direito à solicitação de refúgio aos migrantes e refugiados.

A partir do advento da nova Lei de Migração Brasileira, a Lei nº 13.445/2017, passou-se a operacionalizar o tratamento igualitário das políticas migratórias para migrantes e refugiados, consolidando as situações de acolhida humanitária no país. Nesse viés, a interpretação normativa também aduz na necessidade de cumprimento dos tratados internacionais que versam sobre a igualdade de direitos entre homens e mulheres refugiadas, sobretudo, sobre a garantia do direito à saúde da mulher, de forma integrativa e especializada, por meio do Sistema Único de Saúde do Brasil - SUS, que garante a saúde como direito fundamental social de forma plena, gratuita e integral. No entanto, o olhar



das migrações forçadas brasileiras pela perspectiva de gênero não se deu de forma efetiva durante o curso das migrações forçadas. Segundo nos informa Stolz (2017), as migrações forçadas na América Latina alocavam a mulher como mera acompanhante da figura feminina, em uma cegueira deliberada da vulnerabilidade de gênero nos deslocamentos forçados.

Salienta Lisboa (2006) que o Brasil passou a ser considerado como um país atrativo para as mulheres refugiadas que estavam em busca não apenas de uma segurança social, mas também de uma proteção contra a discriminação e violência de gênero. Nesse ínterim, segundo os dados da ACNUR (2022), em seu Relatório do perfil das populações migrantes, observa-se que de 1997 a 2019, a participação feminina nas migrações forçadas com destino ao Brasil aumentou, representando cerca de 48,5% das mobilidades humanas forçadas no país. Nesse viés, os desastres ambientais do Haiti e a grave crise de violação de direitos humanos enfrentadas nessa região, bem como a crise da Venezuela foram responsáveis pelo aumento da população feminina migrante. No que se refere à vulnerabilidade de gênero nas travessias das mulheres refugiadas ao Brasil, os dados do relatório anual da ACNUR (2022) dão que, de 2017 a 2019, a clandestinidade das migrações forçadas provocou um aumento de 7% dos casos de exploração sexual infantil de meninas e de exploração sexual de mulheres advindas da Venezuela e do Haiti.

Como nos informa Brandino (2017), a vulnerabilidade de gênero antes e durante a travessia contribuem para a fragilidade da saúde feminina das mulheres e meninas refugiadas que são afetadas pela exploração sexual e violência de gênero. Ao chegar em solo brasileiro, a vulnerabilidade de gênero ganha amparo nas iniquidades sanitárias próprias do sistema sanitário brasileiro que apresenta um déficit de vagas na saúde pública e conduzem ao processo de marginalização da saúde das mulheres e meninas refugiadas. Segundo os dados da ACNUR (2023), o monitoramento de mortes de 2017 a 2020 e das comorbidades em saúde apresentaram um aumento de 11% em decorrência da Covid-19 e 8% com problemas de doenças crônicas, como a tuberculose. Tal realidade revela que a vulnerabilidade de gênero é acentuada em que há a



desproporção de acesso à saúde pelas mulheres do que por homens. Essa disparidade decorre das próprias iniquidades sanitárias que potencializam a vulnerabilidade da mulher refugiada em matéria de saúde, como o acompanhamento ginecológico, o pré-natal e o pós-natal para as mães e crianças refugiadas.

Em uma análise das experiências da Espanha e de Portugal, insta consignar que os países do Eixo Sul da Europa seguiram as diretrizes da Comissão Europeia sobre a acolhida humanitária de migrantes irregulares e refugiados, que recepcionou a Convenção de Genebra de 1951 e o seu Protocolo Adicional de 1967. No entanto, como nos informa Furquim (2016), as políticas da comunidade europeia sobre imigração tiveram o condão de enunciar a diferenciação entre as migrações regulares das migrações consideradas irregulares, com a adequação de diretivas de regresso dessas populações. Em 1957 foi assinado o Tratado de Roma, com a intenção de oportunizar as relações econômicas entre as nações do eixo da Europa, criando a Comunidade Econômica Europeia – CEE.

Nesse primeiro momento, a CEE não previu a adoção de medidas em matéria de imigração. Ao revés disso, o conteúdo da Directiva 64/221 apregoava a expulsão de trabalhadores estrangeiros em solo europeu, sob o discurso normativo de que o estrangeiro representaria um risco para a ordem econômica e de saúde pública das nações. Em um giro histórico-normativo, temos que a década de 80 promoveu um avanço nas políticas migratórias com a assinatura do Acordo de Schengen, em 1985 e sua Convenção em 1990, que desobrigou o uso do Passaporte da União e garantiu o atravessamento das fronteiras internas dos países membros de forma livre, oportunizando a harmonização das fronteiras internas. No entanto, o acordo previu a flexibilização das políticas migratórias no âmbito interno das nações signatárias.

Em 1992, foi criado o Tratado de Maastricht que fundou a União Europeia e substituiu a CEE, incluindo previsões de cooperação de imigração e asilo. Já em 1997, foi criado o Tratado de Amsterdã, que consolidou o Direito Migratório Europeu. Segundo Guiraudon (2010), o referido tratado consolidou a natureza



comunitária da União Europeia. Em 2003, o Tratado de Amsterdã criou o Sistema Europeu Comum de Asilo – SECA, com a criação de programas e diretivas para a acolhida humanitária e o asilo. No entanto, também ficou estabelecido a adoção de diretivas de retorno das imigrações irregulares que vão de encontro com a proteção internacional dos migrantes e refugiados. A partir dessa conjectura, a União Europeia seguiu com uma série de alterações normativas e com diretivas de regresso, controle das fronteiras das nações e regulações do direito migratório para refugiados. Dentre as quais destacamos a assinatura do Tratado de Lisboa, em 2007, que reforça a competência da União Europeia sobre a questão dos refugiados e estabelece o Fundo Europeu para os Refugiados, para acolhida humanitária e asilo.

Sem a intenção de esgotar os instrumentos normativos da União Europeia que versam sobre as políticas de controle de fronteiras da Europa, este estudo fará um recorte histórico para analisar as bases normativas que deram ensejo ao direito à saúde dos refugiados, em especial, sob a perspectiva de gênero, que é a problemática desta pesquisa. À guisa dessa linha de intelecção, tendo como referência a Convenção de Genebra de 1951 e o seu Protocolo Adicional de 1967, o direito à saúde ganha relevo no cenário da União Europeia com a assinatura da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, em 2000, que contém o rol de direitos humanos conferidos a todos os cidadãos da União Europeia, incluindo os refugiados. Destaca-se o direito à saúde como direito básico para sobrevivência dos povos, previsto no artigo 35.

Outra normativa da União Europeia que destacamos é a Diretiva 2003/9/EC, que definiu normas mínimas para a recepção dos requerentes de asilo na União Europeia, incluindo o acesso à saúde como direito humano essencial para efetivação da acolhida humanitária. Em 2011, foi estabelecida a Diretiva 2011/24/EU, que versou sobre os direitos dos pacientes relativos à Assistência Transfronteiriça, oportunizando que os membros da União Europeia, incluindo os refugiados e migrantes, possam ter acesso ao direito à saúde em qualquer Estado-Membro da União Europeia. Já em 2013, foi feita a adoção da Diretiva 2013/33/EU, que estabeleceu normas de acolhimento dos requerentes



de proteção internacional. Com a intensidade dos fluxos migratórios decorrentes do deslocamento forçado, em 2016, foi estabelecido o Plano de Ação da União Europeia sobre a integração de nacionais de países terceiros, com vistas a melhorar o acesso à saúde dos refugiados. Em linhas contemporâneas, em 2020, foi adotado o Pacto Europeu sobre Migração e Asilo, que buscou novos instrumentos e mecanismos para a integração dos migrantes e refugiados no solo europeu, incluindo a melhoria do acesso à saúde.

No panorama da legislação da Espanha, a adesão das diretivas da União Europeia se deu de forma mais restritiva, ao trazer políticas de endurecimento sobre as migrações irregulares que vão de encontro aos tratados internacionais. Nesse ensejo, o direito à saúde das mulheres e meninas refugiadas e migrantes no solo espanhol apresenta, além das vulnerabilidades da travessia, as iniquidades sanitárias advindas da dificuldade de acesso aos direitos sociais a todos os povos. Por essa lógica, temos que a Espanha aprovou a Lei Orgânica 4/2000, que garantia a assistência sanitária, desde que não fossem migrantes irregulares, bem como os refugiados estivessem registrados no município onde residiam. Tal tratativa, além de excluir o acesso aos direitos humanos aos migrantes irregulares também criou um lapso normativo quando de pessoas que estavam em reunião da documentação, que também não estariam amparados.

A Lei Orgânica 4/2000 foi substituída pela Lei Orgânica 8/2000, que, como aduz Javier de Lucas Martín (2001), representou um retrocesso no Direito Migratório dos imigrantes no solo espanhol, com a restrição de direitos humanos aos migrantes irregulares, o fortalecimento das medidas de regresso, ao invés do fortalecimento dos direitos humanos a todos os povos. A referida lei sofreu as reformas da Lei Orgânica 11/2003 e Lei Orgânica 2/2009, que continuou com as duras políticas de securitização das migrações forçadas.

Em 2018, em mais uma política anti-imigração, o governo espanhol aprovou o Real Decreto-Lei 16/2012, que impediu a assistência sanitária aos migrantes irregulares de forma livre. Segundo a referida legislação, apenas serviços de emergência, assistência a menores e cuidados maternos poderiam ser ofertados. Na esteira dessa linha de intelecção, essa reforma da legislação



colocou em risco o cumprimento do direito humano à saúde integral e plena a todos os povos. Depois de intensos debates, o governo espanhol reverteu uma série dessas medidas restritivas com a adoção do Real Decreto-Lei 7/2018, voltando a garantir o acesso à saúde a todos os residentes, independente do seu status legal. A partir dos dados da Comissão Europeia (2024), cerca de 57 mil migrantes forçados ingressaram na Espanha, representando quase o dobro de travessias irregulares em comparação com o ano de 2022, com concentração nas Ilhas Canárias.

Sob a leitura de gênero das migrações, observa-se que a vulnerabilidade da mulher se acentua diante de medidas restritivas do acesso à saúde integral, bem como as restrições impostas pela diretiva de regresso das migrações irregulares. Ademais, a ONU (2024) trouxe à baila de que houve um aumento de 50% nos casos de violência sexual em locais de conflitos, sendo que 95% dos casos envolvem crianças e mulheres. Nesse viés, a acolhida das mulheres e meninas requer um cuidado especial de saúde para superar as vulnerabilidades de gênero que estas enfrentam nas travessias. O Real Decreto-Lei 7/2018 foi um respiro democrático na garantia dos direitos humanos, bem como o direito à saúde, reforçando o compromisso da acolhida do ser humano e do seu direito à saúde, independente do seu status legal no país.

Em análise da experiência de Portugal, percebemos que os instrumentos normativos portugueses seguem a proteção integral do direito à saúde aos migrantes e refugiados, sem distinção. Desta feita, a Constituição da República Portuguesa de 1986, garantiu a proteção irrestrita do direito à saúde aos refugiados. Da mesma forma, a Lei de Bases da Saúde, Lei nº 48/90, que estabeleceu o Sistema Nacional de Saúde em Portugal também não apresenta óbices para o acesso ao direito sanitários aos migrantes e refugiados. Já a Lei de Migração, a Lei nº 23/2007 aduz que os imigrantes com residência legal em Portugal têm os mesmos direitos de acesso ao sistema de saúde que os portugueses. A lei, no entanto, não inclui a figura das migrações irregulares, diante das diretivas de regresso, o que, assim como na Espanha, expõe a



vulnerabilidade da saúde de mulheres e meninas que enfrentaram as travessias irregulares e vivenciaram discriminações e violências de gênero.

Já no ano de 2015, a Lei de Asilo foi renovada pela Lei nº 26/2015 que conferiu o direito à saúde a todos os refugiados requerentes de asilo. No que se refere aos dados das populações em deslocamento forçado em Portugal, a Fundação Francisco Manuel dos Santos (2023), catalogou que cerca de 76% dos estrangeiros em solo português são originários de países extracomunitários, que buscam Portugal como rota de sobrevivência humana e, em sua maioria, são mulheres e crianças, que estão mais expostas à vulnerabilidade de gênero, em razão da discriminação e violência sexual nas travessias. Ressalte-se que, em 2018, foi estabelecido o Plano Nacional de Saúde para Migrantes, implantado pelo Alto Comissariado para as Migrações – ACM, que busca melhorar o acesso à saúde pelos migrantes e refugiados em Portugal, trazendo à baila a análise do perfil de gênero, com vistas a garantir a equidade e a redução das vulnerabilidades de gênero que são potencializadas com as iniquidades sanitárias.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As migrações contemporâneas reclamam um amplo debate, a partir de uma perspectiva interdisciplinar e comparada, no sentido de evidenciar as iniciativas de tutela de direitos dos povos em situação de deslocamento. Nesse aspecto, esse estudo evidenciou a construção de diversos instrumentos normativos internos e internacionais de proteção e de cooperação. No entanto, ressalta-se a inefetividade dessas diretrizes, principalmente pela carência de uniformidade das políticas migratórias, bem como ausência, em muitos casos, da força vinculante de orientações de organizações internacionais.

Nesse cenário, tem-se por essencial a investigação acerca da vulnerabilidade de mulheres e meninas migrantes e refugiadas, especialmente quanto à discriminação e ao descumprimento de seus direitos básicos, como o direito humano à saúde. Acrescenta-se a esse panorama, em análise das



experiências brasileira, espanhola e portuguesa, a marginalização e a exploração sexual de mulheres e meninas. Embora se perceba o esforço para melhoria dessa situação, a desigualdade de gênero evidencia a grave violação de direitos humanos pronunciadas nos países citados, exigindo-se um esforço internacional, não apenas no plano normativo, mas também de efetividade de políticas migratórias inclusivas e direcionadas à proteção e à promoção daqueles direitos.



REFERÊNCIAS

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS. *Convenção de Genebra de 1951*. Disponível em: <https://www.acnur.org/convencion-de-1951>. Acesso em 27 de Abril de 2024.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS. Perfil Socioeconômico dos refugiados no Brasil. Acesso em: <http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/>. Acesso em: 06 de Novembro de 2022.

BAENINGER, Rosana; et al. *Imigração Haitiana no Brasil*. Jundiaí: Paco Editorial, 2016.

BLANCO, Cristina. *Las migraciones contemporáneas*. Alianza. Madrid, 2000.

BRANDINO, Gêssica. **Violência contra mulheres imigrantes é recorrente e subnotificada no Brasil**. Publicado em 09 de Março de 2016. Disponível em: <https://migramundo.com/vidas-refugiadas-conscientiza-e-da-voz-as-mulheres-refugiadas/>. Acesso em: 28 de Abril de 2024.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em 28 de Abril de 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997**. Definiu mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm#:~:text=Define%20mecanismos%20para%20a%20implementa%C3%A7%C3%A3o,1951%2C%20e%20determina%20outras%20provid%C3%A7%C3%A3o. Acesso em 28 de Abril de 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em 29 de Abril de 2024.

CARRILLO SALCEDO, Juan Antonio. **Soberanía de los Estados y derechos humanos en el derecho internacional contemporáneo**. Tecnos. Madrid, 2004.

CASSESE, Antonio. **Los derechos humanos en el mundo contemporáneo**. Ariel. Barcelona, 1993.

CAVALCANTI, L.; OLIVEIRA, T.; SILVA, B. G. **Dados Consolidados da Imigração no Brasil 2021**. Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional



de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, 2022.

CAVALCANTI, L.; OLIVEIRA, T.; SILVA, S. L. **Relatório Anual OBMigra 2023 - OBMigra 10 anos: Pesquisa, Dados e Contribuições para Políticas**. Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, 2023. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/Obmigra_2020/OBMIGRA_2023/Relat%C3%B3rio%20Anual/Relat%C3%B3rio%20Anual%202023.pdf. Acesso em 04 de Junho de 2024.

COBO, Rosa. La democracia moderna y la exclusión de las mujeres. En: HENRIQUES, Fernanda (coord.). *Género, diversidade e cidadania*. Evora: Edições Colibri, 2008.

COMISSÃO EUROPEIA. **Estatísticas sobre os fluxos migratórios para a Europa, 2024**. Disponível em: https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/promoting-our-european-way-life/statistics-migration-europe_pt#passagens-irregulares-das-fronteiras. Acesso em 28 de Abril de 2024.

COMUNIDADE ECONOMICA EUROPEIA. **Tratado de Roma, 1957**. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/about-parliament/pt/in-the-past/the-parliament-and-the-treaties/treaty-of-rome#:~:text=Em%2025%20de%20Mar%C3%A7o%20de,Conselho%2C%20m mediante%20proposta%20da%20Comiss%C3%A3o>. Acesso em 28 de Abril de 2024.

DE LUCAS MARTÍN, Javier Francisco. Una política de inmigración que no llega: las sinrazones de la contrarreforma de la Ley Orgánica 8/2000". En: **Tiempo de Paz**. Nº 61. Madrid, 2001.

DOLLOT, Louis. Las migraciones humanas. **Oikos-Tau**. Barcelona, 1971.

ECHEVERRIA, Gabriel. De la "producción institucional de la irregularidad" a la "irregularidad sobrevenida": diez años de políticas migratorias en España. **Negociaciones identitarias de la población migrante**, Madrid, p. 11-23, 2014.

ESPANHA. **Ley 5/1984, de 26 de marzo**, reguladora del derecho de asilo y de la condición de refugiado. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1984-7250>. Acesso em 28 de Abril de 2024.

ESPANHA. **Ley Orgánica 4/2000, de 11 de enero**, sobre derechos y libertades de los extranjeros en España y su integración social. Disponível em:



<https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2000-544>. Acesso em 28 de Abril de 2024.

ESPAÑA. **Ley Orgánica 2/2009, de 11 de diciembre**, de reforma de la Ley Orgánica 4/2000, de 11 de enero, sobre derechos y libertades de los extranjeros en España y su integración social. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2009-19949>. Acesso em 28 de Abril de 2024.

ESPAÑA. **Ley 12/2009, de 30 de octubre**, reguladora del derecho de asilo y de la protección subsidiaria. Disponível em: <https://boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2009-17242#:~:text=La%20presente%20Ley%2C%20de%20acuerdo%20con%20lo%20previsto,as%C3%AD%20como%20el%20contenido%20de%20dicha%20pr>otecci%C3%B3n%20internacional. Acesso em 28 de Abril de 2024.

ESPAÑA. **Real Decreto 203/1995, de 10 de febrero**, por el que se aprueba el Reglamento de aplicación de la Ley 5/1984, de 26 de marzo, reguladora del derecho de asilo y de la condición de refugiado, modificada por la Ley 9/1994, de 19 de mayo. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1995-5542>. Acesso em 28 de Abril de 2024.

ESPAÑA. **Real Decreto 557/2011, de 20 de abril**, por el que se aprueba el Reglamento de la Ley Orgánica 4/2000, sobre derechos y libertades de los extranjeros en España y su integración social, tras su reforma por Ley Orgánica 2/2009. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2011-7703>. Acesso em 28 de Abril de 2024.

GUIRAUDON, Virginie. Les effets de l'eupéanisation des politiques d'immigration et d'asile. **Politique Européenne**, Paris, v. 31, p.7-32, fev. 2010. Disponível em: <https://www.cairn.info/revue-politique-europeenne-2010-2-page-7.htm>. Acesso em: 28 de Abril de 2024.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTADÍSTICA ESPAÑA. **Estadística de migraciones, 2023**. Disponível em: <https://www.ine.es/metodologia/t20/t2030277.pdf>. Acesso em 28 de Abril de 2024.

LISBOA, Teresa Kleba. Gênero e migrações – trajetórias globais, trajetórias locais de trabalhadoras domésticas. **Revista Interdisciplinar de Mobilidade Humana**, Brasília, v. 14, n. 26-27, p. 151-166, 2006. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/4070/407042004005.pdf>. Acesso em: 06 de Novembro de 2022.

MAGALLÓN, Carmen. Los derechos humanos desde el género. En: Centro Pignatelli (Ed.). *Los derechos humanos, camino hacia la paz*. Diputación



General de Aragón-Seminario de Investigación para la Paz. Zaragoza, 1997, p. 259.

MALGESINI, Graciela; GIMÉNEZ, Carlos. **Guía de conceptos sobre migraciones, racismo e interculturalidad**. Catarata. Madrid, 2000.

MARTÍNEZ QUINTEIRO, Maria Esther. Crisis de la modernidad y derechos humanos. In: **Jornadas de Estudios Históricos**, 6., 1995, Salamanca. Las crisis en la historia. Salamanca: Universidad de Salamanca, 1995. p. 161-188.

MARTÍNEZ QUINTEIRO, Maria Esther. El discurso de los Derechos Humanos em perspectiva histórica. El síndrome de la Torre de Babel. En PANDO BALLESTEROS, Maria de la Paz; MUÑOZ RAMÍREZ, Alicia y GARRIDO RODRÍGUEZ, Pedro (eds.). **Pasado y presente de los derechos humanos: mirando al futuro**. Madrid: Los Libros de la Catarata, 2016, pp. 41-60

MARTÍNEZ QUINTEIRO, Maria Esther. LOS DERECHOS HUMANOS EN LA HISTORIA. **Revista Historia** 16. Año XXIII. nº 275. depósito legal. m-12869-76. 1999, pp. 50-53.

MAZZUOLI, Valério. **Curso de Direitos Humanos**. 6. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Método, 2019.

MEDINA, Javier García. Una filosofía del derecho para el presente y para el futuro. **Anuario de filosofía del derecho AFD**, 2023 (XXXIX), Nº 39, 2023, págs. 145-166. ISSN 0518-0872. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=9290046>. Acesso em 08 de Junho de 2024.

MOROKIVASIC, Mirjana. Birds of Passage are also women. **International Migration Review**, v. XVIII, n. 4, Winter 1984. p. 886-907.

OBMIGRA. **Perfil sociodemográfico e laboral da imigração venezuelana no Brasil**. Gustavo da Frota Simões (organizador). – Curitiba: CRV, 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**. 1945. Disponível em: <https://www.un.org/es/about-us/un-charter/full-text>. Acesso em 27 de Abril de 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **CSW: Promovendo os direitos das mulheres desde 1946**. Publicado em 06 de Março de 2023. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2023/03/1810902>. Acesso em 27 de Abril de 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU de 1989**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso



em 27 de Abril de 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral em sua Resolução 217 A (III). Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 27 de Abril de 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos – PIDCP, 1966**. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>. Acesso em: 27 de Abril de 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC, 1966**. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>. Acesso em: 27 de Abril de 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Uma em cada cinco refugiadas é vítima de violência sexual no mundo**. Publicado em 23 de Junho de 2017. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2017/06/23/uma-em-cada-cinco-refugiadas-e-vitima-de-violencia-sexual-no-mundo/>. Acesso em: 05 de Junho de 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES. **Glossário sobre migração**. Direito Internacional sobre Migração, n. 22. Genebra: OIM, 2009. Disponível em: <https://publications.iom.int/system/files/pdf/iml22.pdf>>. Acesso em 06 de Novembro de 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES. McAuliffe, M. and L.A. Oucho (eds.), 2024. *World Migration Report 2024*. International Organization for Migration (IOM), Geneva, 2024.

PANDO BALLESTEROS, M. de la P. La ciudadanía femenina en el Siglo 21. **Revista Jurídica Portucalense**, [S. l.], n. 21, p. 80–102, 2017. Disponível em: <https://revistas.rcaap.pt/juridica/article/view/9748>. Acesso em: 5 jun. 2024.

PATEMAN, Carole: *El Contrato Sexual*. Madrid: Anthropos, 1995.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PORTUGAL. **Lei nº 34/94, de 14 de setembro**. Regula o acolhimento de estrangeiros, por razões humanitárias ou de segurança, em centros de instalação temporária. A criação dos centros de instalação temporária e a definição da sua estrutura e organização são feitas por decreto lei. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/analise-juridica/lei/34-1994-590571>. Acesso



em 28 de Abril de 2024.

PORTUGAL. **Lei nº 15/98, de 26 de março.** Estabelece um novo regime jurídico-legal em matéria de asilo e de refugiados. Disponível em: <https://files.diariodarepublica.pt/1s/1998/03/072a00/13281335.pdf>. Acesso em 28 de Abril de 2024.

PORTUGAL. **Lei nº 27/2008, de 30 de Junho.** Estabelece as condições e procedimentos de concessão de asilo ou protecção subsidiária e os estatutos de requerente de asilo, de refugiado e de protecção subsidiária, transpondo para a ordem jurídica interna as Directivas n.os 2004/83/CE, do Conselho, de 29 de Abril, e 2005/85/CE, do Conselho, de 1 de Dezembro. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/27-2008-456263>. Acesso em 28 de Abril de 2024.

RODRÍGUEZ, Pedro Garrido. **Inmigración y diversidad cultural en España. Un análisis histórico desde la perspectiva de los derechos humanos.** Salamanca: Ediciones Universidad de Salamanca, 2012.

RODRÍGUEZ, Pedro Garrido. **Inmigración y diversidad cultural en España. Su gestión desde la bonanza económica a la crisis.** Madrid: Editorial Fundamentos, 2014.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, Patriarcado, Violência.** Editora Fundação Perseu Abramo: 2011.

SEINTENFUS, Ricardo. **Manual das Organizações Internacionais.** 6ª Edição Revista, atualizada e ampliada – Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2016.

STOLZ, Sheila. A feminização das migrações e a internacionalização do trabalho reprodutivo e de cuidados: o revigoramento dos estereótipos de gênero e étnico-raciais, das desigualdades e da injustiça. In: IENSUE, Geziela; CARVALHO, Luciane Coimbra de. **A ordem internacional no século XXI: direitos humanos, migração e cooperação jurídica.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

TOURINHO, Luciano de Oliveira Souza. Crises Migratórias Contemporâneas e o cenário de inefetividade de Direitos Sociais decorrente do discurso de qualificação dos migrantes e refugiados como inimigos. In: TOURINHO, Luciano de Oliveira Souza; VALE, Silvia Teixeira de. (Org.). **Temas Avançados de Direitos Humanos: Estudos em Homenagem à Professora María Esther Martínez Quinteiro.** São Paulo: Tirant Lo Branch, 2021, p. 242-279.

TOURINHO, Luciano de Oliveira Souza, SOTERO, Ana Paula da Silva, RODRÍGUEZ, Pedro Garrido. El Discurso de Cualificación de Los Refugiados y Migrantes como Enemigos: De Las Crisis Migratorias Contemporâneas a La



Creación de Una Conjectura de Inseguridad Social. **Revista de Direito Brasileira**, v. 21, n. 8, p. 361-384, mar. 2019. ISSN 2358-1352. Disponível em <<https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/4612>>, Acesso em 06 dez. 2022.

UNIÃO EUROPEIA. **Acordo e Convenção de Schengen**, 1985. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/PT/legal-content/glossary/schengen-agreement-and-convention.html#:~:text=O%20Acordo%20de%20Schengen%20assinado,outros%20Estados%2DMembros%20da%20Uni%C3%A3o>. Acesso em 27 de Abril de 2024.

UNIÃO EUROPEIA. **Declaração de Barcelona e parceria euro-mediterrânica, 1985**. Bruxelas: Jornal Oficial da União Europeia, 2008. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=LEGISSUM:r15001>. Acesso em 28 de Abril de 2024.

UNIÃO EUROPEIA. **Directiva 64/221/CEE do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1964**, para a coordenação de medidas especiais relativas aos estrangeiros em matéria de deslocação e estada justificada por razões de ordem pública, segurança pública e saúde pública. Bruxelas: Jornal Oficial da União Europeia, 1964. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:31964L0221>). Acesso em 27 de Abril de 2024.

UNIÃO EUROPEIA. **Tratado de Amsterdã**, 1997. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/about-parliament/pt/in-the-past/the-parliament-and-the-treaties/treaty-of-amsterdam>. Acesso em 28 de Abril de 2024.

UNIÃO EUROPEIA. **Tratado de Maastricht, 1992**. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/about-parliament/pt/in-the-past/the-parliament-and-the-treaties/maastricht-treaty>. Acesso em 28 de Abril de 2024.

UNIÃO EUROPEIA. **Tratado de Lisboa, 2007**. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/about-parliament/pt/in-the-past/the-parliament-and-the-treaties/treaty-of-lisbon>. Acesso em 28 de Abril de 2024.

UNICEF. FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. **Unicef: Mais de 11 mil crianças cruzaram sozinhas o Mar Mediterrâneo este ano**. Publicado em 29 de Setembro de 2023. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2023/09/1821082>. Acesso em 28 de Abril de 2024.